



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 649 /2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/09/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1931/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200615926

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e JOSÉ ABRAHÃO OTOCH E CIA LTDA

RECORRIDOS: AMBOS

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – ARQUIVOS ELETRÔNICOS – FALTA DE ENTREGA – LAYOUT DIVERSO DO EXIGIDO - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES – FATOS DIVERGENTES – IMPROCEDÊNCIA.

Da leitura do relato da infração se entende que a conduta do contribuinte corresponde à omissão de informações e não a entrega em layout diverso do exigido pela legislação. O fato investigado pela Autoridade Fiscal e o efetivamente lavrado são divergentes. Auto de Infração IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

O auto de Infração traz o seguinte relato: "Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço. A empresa deixou de entregar os arquivos magnéticos nas condições que possibilite a leitura dos dados nele contidas, nem de acordo com a legislação, pois nos arquivos não continham todos os dados dos itens dos produtos nas notas fiscais."

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº 24.569/97 c/c Conv. 57/95. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.

Instruem o presente auto os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação nº 2006.07961, Termo de Intimação nº 2006.10735, Termo de Conclusão de Fiscalização, Cópia do Registro de Apuração do ICMS, Conta Corrente ICMS, Cadastro de Contribuintes do ICMS, Consulta no Sistema GIM e Recibo de Devolução de Livros e Documentos Contábeis, todos acostados às fls. 03/74.

A empresa, ora autuada, deixou de apresentar Impugnação, razão pela qual foi lavrado Termo de Revelia.

A decisão do insigne Julgador Monocrático resultou na parcial procedência da ação fiscal.

Recurso Voluntário, acompanhado de extensa documentação que dormitam às fls. 86/150 dos autos.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 229/2007, apresentou o seu entendimento, às fls. 153/155, pelo conhecimento dos Recursos Voluntário e Oficial, negar-lhes provimento, para que seja confirmada a decisão exarada na instância singular pela parcial procedência do feito.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de deixar de entregar à SEFAZ os arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias e prestações de serviço (SISIF) relativo ao exercício de 2003.

Contudo, em nenhum momento no desenrolar da ação fiscal, fora feito menção à ausência de remessa de tais arquivos magnéticos.

O que se observa, de atenta análise aos autos em questão, é que o agente fiscal desenvolveu suas atividades dentro da normalidade esperada, foi emitido Termo de Início de Fiscalização com solicitação de vários documentos fiscais/contábeis, extratos de cartões de crédito e débito que empresa

trabalha, imposto de renda pessoa jurídica, enfim, "toda documentação que necessitava para a ação fiscal", conforme redação do próprio agente atuante em suas Informações Complementares.

Neste mesmo documento, Informações Complementares, o que se percebe com os CD's, fornecidos pelo Contribuinte à Autoridade Fiscal, é uma certa dificuldade de interoperabilidade, ora não conseguindo abrir o CD, ora sem condições que possibilite a leitura dos dados.

A compreensão que se tem de atenta leitura do relato da infração, é que a conduta do autuado corresponde a omissão de informações, e não a entrega em layout diverso do exigido pela legislação.

O que resta, de fato, é que o auto, inclusive Informações Complementares, indica um comportamento, no caso, omissão de informações, e fora lavrado com base em cima de outro fato, não abordado e provado pela Autoridade Fiscal.

Assim, com esteio nos princípios da busca da verdade material e da justiça fiscal, voto pelo conhecimento de ambos os Recursos, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, e, no mérito, não prover o Recurso Oficial, dando provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão parcialmente condenatória exarada na Instância Singular, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, contrariamente ao parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.





DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E JOSÉ ABRAHÃO OTOCH E CIA LTDA** e Recorridos **AMBOS**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, para por voto de desempate da Presidência, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado e, no mérito, por maioria de votos, dar-lhes provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPRODECENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator e contrariamente ao parecer da douda Procuradoria Geral Estado. Vencidos na apuração da preliminar de nulidade as Conselheiras Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins, Dulcimeire Pereira Gomes, Maria Elineide Silva e Souza e Helena Lúcia Bandeira Farias, e, na apuração de mérito, Maria Elineide Silva e Souza e Helena Lúcia Bandeira Farias que se manifestaram pela procedência da autuação. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos Cesar Souza Cintra.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, de dezembro de 2007.



Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

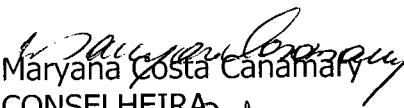

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

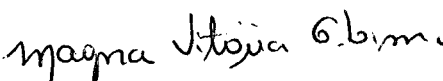

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryahá Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO